

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: 4434/2021
Pregão Eletrônico nº 099/2021

DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **Boreal Segurança do Trabalho Eireli - EPP, CNPJ 04.414.837/0001-38** contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **CNC TREINAMENTOS E GESTAO OCUPACIONAL LTDA - ME, CNPJ 11.630.453/0001-18**, habilitada e vencedora do **Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 99/2021**, que tem por objeto: *Execução de serviço especializado em engenharia de segurança para realização de avaliações qualitativas e quantitativas dos riscos ambientais provenientes dos agentes físicos, químicos e biológicos, com emissão de laudo técnico das condições do ambiente de trabalho - LTCAT e laudos técnicos das avaliações quantitativas - LTAQ, elaboração e/ou revisão dos programas de prevenção de riscos ambientais - PPRAS, elaboração de laudos ergonômicos, elaboração de laudos de insalubridade, elaboração de APPS, planos de ação, procedimentos (POPS) e programa de gerenciamento de risco (PGR) para atender as necessidades da Companhia de Saneamento Básico de Sergipe – DESO.*

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Art. 44, caput, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Parágrafos 1 e 2, Art.44 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: **www.licitacoes-e.com.br**, **www.deso-se.com.br** e fisicamente constante do processo nº **4434/2021**.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registro de intenção de recurso **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

18/04/2022 às 16:31:39	BOREAL SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI EPP	As 4 avaliações de vibração apresentadas, não atende a 25% das 86 avaliações solicitadas. Os doctos de todas empresas devem ser analisadas com critério igual, até aquelas que já prestaram serviços para a DESO, caso contrário, causa muita estranheza.
18/04/2022 às 16:16:37	BOREAL SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI EPP	Taubaté não atesta a execução de 250 laudos individuais de insalubridade. O fato do contratante conter 5.833 colaboradores, não significa que a empresa realizou laudos individuais, muito menos LTI, cujo conhecimento se difere do LTCAT.
18/04/2022 às 16:13:37	BOREAL SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI EPP	da empresa proponente (a licitante) exigida no edital. Esclareça que LTCAT NÃO é a mesma coisa que Laudo Individual de Insalubridade, tanto, que são itens diferentes e cotados diferentes no edital de licitação. Mesmo assim, o atestado da Prefeitura
18/04/2022 às 16:10:32	BOREAL SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI EPP	Só apresentou atestado técnico de 233 avaliações quantitativas de agentes químicos, sendo que o edital pede no mínimo 25% que perfaz mais de 250 avaliações quantitativas. Esclareça-se que o atestado técnico da DESO é um atestado do profissional e não
18/04/2022 às 16:07:09	BOREAL SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI EPP	Apresentou apenas quatro avaliações de vibrações em um atestado, haja visto, que o atestado técnico da empresa BO PAPER Ind. de Papel foi apresentado com data posterior a data do pregão.
18/04/2022 às 15:47:44	BOREAL SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI EPP	Visto que o atestado técnico da Prefeitura Municipal de Conquista foi emitido após a data do Pregão, como ratifica o termo de diligência. 2) Não apresentou 50% nem mesmo 25% de avaliação quantitativa de vibração, conforme item 2 do Lote 1.
18/04/2022 às 15:43:07	BOREAL SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI EPP	Manifestamos intenção de recursos pelos seguintes fatos: Desatendimento do item 14.4.1 do edital de licitação. A empresa declarada vencedora não apresentou atestado técnico de NENHUM Laudo de Insalubridade (Individualizado), conforme item 4 do Lote 1

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Boreal Segurança do Trabalho Eireli - EPP

A RECORRENTE insiste na tentativa de afastar a 1ª colocada, pedindo a inabilitação da empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA alegando em sua peça recursal as seguintes declarações: das fls nº 1.580 a 1.582.

Requer: Anulação da decisão de habilitação da empresa recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em contraposição, a empresa **CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Ltda - ME** alega: das fls nº 1.587 a 1.591.

Requer: INDEFERIMENTO do mesmo, mantendo a habilitação da CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI.

DA ANÁLISE

Quanto as razões apresentadas pela **RECORRENTE** é de se registrar que durante todo o procedimento licitatório, tanto na fase interna quanto na fase externa, obtivemos todo o apoio e assessoria técnica da **Coordenadoria de Segurança do Trabalho-2.0.04.02/CSTR**, que efetuou a análise dos documentos apresentados pela **RECORRIDA**.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Portanto, as decisões que envolvem análises técnicas foram efetuadas com o auxílio e análise da unidade demandante do Objeto.

Já na fase recursal, mais uma vez foi concedido nova oportunidade para análise técnica dos argumentos apresentados pela **RECORRENTE**. Tendo a unidade técnica responsável ratificado o seu entendimento anterior e mantido a decisão para o **Lote 1**, nos termos descritos abaixo: das fls 1.605 a 1.607.

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

A Assessoria de Licitações e Contratos se manifestou: das fls 1.601 a 1.604.

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar o parecer técnico exarado pela área Técnica (**Coordenadoria de Segurança do Trabalho-2.0.04.02/CSTR**) que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor da documentação apresentada.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço Recurso Administrativo interposto pela empresa **Boreal Segurança do Trabalho Eireli - EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que considerou a empresa **CNC TREINAMENTOS E GESTAO OCUPACIONAL LTDA - ME, CNPJ 11.630.453/0001-18, habilitada e vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 99/2021.**

Assim, encaminho os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 30 de maio de 2022.

WAGNEVALTER TELES
BARRETO:23515015515
5

Assinado de forma digital por
WAGNEVALTER TELES
BARRETO:23515015515
Dados: 2022.05.30 12:20:04
-03'00'

Wagnevalter Teles Barreto
Pregoeiro

HELINE ANDRADE
RIBEIRO:14942151520

Assinado de forma digital por
HELINE ANDRADE
RIBEIRO:14942151520
Dados: 2022.05.30 12:24:42 -03'00'

Heline Andrade Ribeiro
Equipe de Apoio

Aracaju/SE, 30 de maio de 2022

DECISÃO

1 . Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO**, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Boreal Segurança do Trabalho Eireli - EPP** mantendo a decisão que considerou a empresa **CNC TREINAMENTOS E GESTAO OCUPACIONAL LTDA - ME, CNPJ 11.630.453/0001-18, habilitada e vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 99/2021**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2 . Em cumprimento ao que determina o **Artigo 45 do Decreto n.º 10.024**, de 20 de setembro de 2019, **ADJUDICO E HOMOLOGO o LOTE 1 do Pregão Eletrônico n.º 99/2021.**

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 099/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC N° 4334/2021

A empresa **Boreal Segurança do Trabalho Eireli - EPP**, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra descrito, já qualificado nos autos do processo, doravante chamada de **RECORRENTE**, vem tempestivamente, nos termos da Lei federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e disposições contidas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao certame supracitado, por intermédio do Pregão Eletrônico da referência, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas. A presente peça de Recurso Administrativo, tem por objeto o pedido de reexame da habilitação da empresa: **CNC TREINAMENTO E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA ME**, CNPJ N° 11.630.453/0001-18, declarada vencedora do LOTE 1 da presente licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo decadencial tem como termo final o dia 25 de abril de 2022 até às 23:59, para envio do presente. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – INTRODUÇÃO

Ab initio, convém esclarecer que a exigência quanto à fixação no edital de “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos” decorre do princípio do julgamento objetivo.

Por força desse princípio, os documentos apresentados pelos licitantes devem ser avaliados a partir de bases concretas, precisas, previamente estipuladas no instrumento convocatório em consideração às peculiaridades do objeto almejado. Com a identificação de parâmetros claros e objetivos, resguarda-se o julgamento isonômico e linear dos documentos juntados pelos licitantes.

Atende-se, portanto, a uma das finalidades da licitação, que é privilegiar a isonomia entre aqueles que atuam no segmento do objeto licitado. Tais assertivas são pautadas no fato de que, sem o estabelecimento de critérios objetivos, aumenta-se a margem de subjetividade por parte do agente público, o que pode resultar conclusões diversas para situações semelhantes. Ao fixar objetivamente quais serão os parâmetros a serem adotados na análise das propostas e dos documentos de habilitação, a Administração reduz as chances de conferir tratamento diferenciado para circunstâncias que se equivalem entre si.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se as análises das alegações da Recorrente. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

III – DOS FATOS

Ao se verificar os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, observa-se que, um atestado técnico, fornecido pelo próprio órgão licitante, está em NOME do PROFISSIONAL EXECUTANTE do serviço, e não em nome da proponente licitante. Entretanto, o edital define no item 14.14 que **os documentos de habilitação deverão estar em nome da LICITANTE, com o número do CNPJ e respectivo endereço referindo-se ao local da sede da empresa LICITANTE.**

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, não significa formalismo excessivo E NEM INFORMALISMO, e sim um **formalismo moderado**. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, **da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Não obstante ao descumprimento do edital, constata-se ainda, que não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, **Acórdão 244/2015**. Pois, a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993), não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **Acórdão – 2208/2016.**

Conclui-se então que a empresa recorrida, não atendeu a quantidade mínima de 250 avaliações quantitativas de agentes químicos, apresentando apenas, 233 avaliações de agentes químicos nos demais atestados. Bem como, apresentou apenas 4 (quatro) avaliações de vibração, que deveria ter apresentado 22 (vinte e duas) avaliações de vibração, referentes a 25% das 86 avaliações requeridas no edital, haja visto, que o atestado técnico da BO Paper Ind. de papel foi apresentado com data posterior à data do pregão.

Costata-se também que a recorrida, não apresentou atestado técnico de Laudo de Insalubridade Individual. Temos convicção que o órgão licitante sabe diferenciar LTCAT de LTI, sendo que o LTCAT se baseia nas instruções do INSS e no seu Decreto nº 3048/99, já o LTI se baseia na NR 15 do MTE e em Súmula Vinculante do TST, cuja, avaliação ambiental tem interpretação distintas em diversos agentes e objetivos diferentes. A diferença do item 3 para o item 4 do lote 1 é eloquente, tanto, que eles foram individualizados na planilha de preços, no termo de referência e no cronograma de serviço publicados. Constata-se que o LTI é exigido de forma individual e o LTCAT de forma coletiva. Ambos têm preços e quantidades próprias.

Embora, alguns façam uma confusão entre um documento e outro, assim como, o TR do edital deste pregão, eles se distinguem por legislação própria e avaliação diferente, em que só a experiência atestada, pode garantir a expertise na elaboração dos Laudos Técnico de Insalubridade.

Contudo, todos atestados de LTCAT apresentados pela recorrida, não demonstraram a realização de 250 LTCATs de forma individual, que define a característica, conforme item 11.1 do TR, só menciona o número de servidores, o que não significa que a avaliação foi individual.

Os únicos atestados que mencionam LTCAT individual, foi o atestado da Caixa Econômica, mas não totalizam 250 LTCATs e o da Prefeitura da Conquista, mas que foi emitido após a data da licitação, conforme ratifica a diligência. Logo, esses atestados não atendem o item 14.10 e o item 14.4.1 do edital de licitação.

IV – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Observamos que esta CPL outorgou ao departamento de segurança do trabalho, o poder de analisar e arbitrar sobre a habilitação das empresas, o que não se coaduna com o manual de licitações da DESO, que restringe esta função de habilitar, só a CPL deste órgão.

Denota-se que a CPL não verificou e não corrigiu os lapsos identificados, como, na primeira habilitação equivocada da empresa anterior no Lote 1. No entanto, para as empresas que nunca prestaram serviço para DESO, o tratamento foi rigoroso.

Com base no instrumento convocatório, sugerimos que a distinta comissão, aplique o que determina o edital de licitação, como segue abaixo:

14.13 – A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital ou evidência de capacidade técnica, implicará inabilitação da LICITANTE, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

As incongruências adotadas pelo coordenador de segurança do trabalho são fáceis de se verificar, não necessitando de nenhum conhecimento profundo da área, basta uma análise atenciosa das quantidades dos itens, das datas de documentos e especificações dos itens em relação ao instrumento convocatório.

V – DO DIREITO

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe lembrar a função estrutural desempenhada no procedimento licitatório, outrossim, resguardar a segurança jurídica e a inalterabilidade do EDITAL, evitando assim que a Administração altere as regras, a qualquer momento, prejudicando os concorrentes e o interesse público.

O Art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

VI – CONCLUSÃO

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação da Recorrida, feito pela Recorrente é procedente, pois, esta licitante não atendeu plenamente aos requisitos objetivos da habilitação técnica.

Sendo assim, não dando margem a arbitrariedade, conclui-se a exposição, solicitando que a Comissão de Licitação, anule a decisão de habilitação da empresa recorrida pelo ilustre pregoeiro, pelos fatos expostos, esclarecidos e fundamentados e dê seguimento ao pregão.

Destarte, evidencia-se claramente o pedido da Recorrente com o intuito de promover a equidade nos atos desta CPL, de tal sorte que impeça o prejuízo ao princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Paulínia/SP, 25 de abril de 2022.

LUIZ FERNANDO GOMES DE JESUS:93342519720
Digitally signed by LUIZ FERNANDO GOMES DE JESUS:93342519720
 Date: 2022.04.25 08:14:37 -03'00'

Luiz Fernando Gomes de Jesus
 Representante Legal



Contagem, MG 28 de abril de 2022.

EXMO SR. PREGOEIRO

DESO – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE

Ref.: Pregão Eletrônico 099/2021 Processo Administrativo 4334/2021.

A CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.630.453/0001-18 com sede a Rua Buganville, 1846 sala 102, Bairro Eldorado, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, CEP 32.315-090, representada neste ato por seu proprietário Sr. Nilson Rodrigues Gomes, brasileiro, Casado, portador do RG nº M-5.488.612 e do CPF n.º 811.930.506-00, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência **CONTRA-RAZOAR**, recurso impetrado pela empresa **Boreal Segurança do Trabalho Eireli**.

Trata-se de recurso de processo licitatório, que tem por objeto *“a Execução de Serviço especializado em engenharia de segurança para realização de avaliações qualitativas e quantitativas dos riscos ambientais provenientes dos agentes físicos, químicos e biológicos, com emissão de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT e Laudos Técnicos das Avaliações Quantitativas - LTAQ, elaboração e/ou revisão dos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs, elaboração de laudos ergonômicos, elaboração de laudos de insalubridade, elaboração de APPs, planos de ação, procedimentos (POPs) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR)”*, mais especificamente em seu Lote 1 *“Elaboração e/ou Revisão dos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRAs; Avaliações qualitativas e quantitativas dos riscos ambientais provenientes dos agentes físicos, químicos e biológicos e emissão de laudos técnicos das avaliações quantitativas – LTAQ; Elaboração de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT; Elaboração de Laudo de Insalubridade (individualizado), conforme especificações contidas no edital de licitação e seus anexos.”*

DA CONTRA-RAZÃO

A empresa recorrente apresentou recurso, em 25 de abril de 2022, motivando da seguinte maneira: *“Ao se verificar os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, observa-se que, um atestado técnico, fornecido pelo próprio órgão licitante,*



TREINAMENTOS & GESTÃO OCUPACIONAL

está em NOME do PROFISSIONAL EXECUTANTE do serviço, e não em nome da proponente licitante. Entretanto, o edital define no item 14.14 que os documentos de habilitação deverão estar em nome da LICITANTE, com o número do CNPJ e respectivo endereço referindo-se ao local da sede da empresa LICITANTE.”

Acerca desta alegação, a recorrente ao analisar o atestado técnico não observa que o referido documento foi emitido dentro dos padrões mais adequados e rigorosos em se tratando de procedimento para atestar a capacidade técnica de uma empresa, pois o Engenheiro de Segurança detentor da Responsabilidade Técnica junto a todo o trabalho executado, foi devidamente registrado no CREA-SE para atuar junto ao contrato firmado entre a CNC e a empresa DESO. Não considera ainda, que o Engenheiro de Segurança referido no atestado técnico, era empregado CLT da empresa contratada. Portanto, o atestado técnico emitido pela empresa DESO, objeto desta reclamação, está adequadamente representado pelo Engenheiro responsável pela execução dos trabalhos, mas claramente emitido em favor da empresa CNC, mencionada ao final do documento, junto aos dados de contrato. Acrescente-se o fato de junto ao Atestado de Capacidade Técnica, estar anexada a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo a empresa contratada a CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL. Vale ressaltar ainda, que nenhum serviço de Engenharia pode por si só, a empresa executá-lo na pessoa jurídica, sem haver como executor, um Responsável Técnico, pessoa física. Portanto, acerca do que alega a recorrente, uma análise técnica mais adequada seria suficiente para o entendimento de que o documento apresentado atende às solicitações do edital. Quanto à capacidade operacional, como exigido no edital a empresa deverá fazê-lo no momento da assinatura do contrato, apresentando toda a estrutura de pessoal, equipamentos e instalações que serão empregadas na execução contratual.

Alega ainda, que a empresa “apresentou apenas 4 (quatro) avaliações de vibração, que deveria ter apresentado 22 (vinte e duas) avaliações de vibração, referentes a 25% das 86 avaliações requeridas no edital, haja visto, que o atestado técnico da BO Paper Ind. de papel foi apresentado com data posterior à data do pregão.”

Os Atestados de capacidade técnica servem para comprovar ao Órgão Público, a competência técnica para execução dos serviços ora licitados. A data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica, apesar de emissão posterior à data efetiva da realização do pregão eletrônico, foi entregue de forma tempestiva à convocação para apresentação da documentação de habilitação pelo pregoeiro.



TREINAMENTOS & GESTÃO OCUPACIONAL

Neste sentido, o Acórdão do TCU 2627/2013 – Plenário, esclarece:

“Voto do Ministro relator:

*6. Quanto a este último ponto, importa repisar que o **atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente** (grifo nosso). É dizer que a **data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita**, (grifo nosso) não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.”*

Ainda, como afirma a recorrente, que desta forma a empresa não atendeu o disposto no item 14.10 do Edital, vejamos:

“14.10. Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente na data da sessão pública de disputa de preços, mesmo que a LICITANTE venha a ser convocada em data posterior, sendo considerado o consignado em cada Certidão. No caso de não consignação do prazo de sua validade, este será de 90 (noventa) dias”.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Desta forma, o dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que seja evitada a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei.



TREINAMENTOS & GESTÃO OCUPACIONAL

Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica.

O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo.

Verifica-se com o exposto, que o item 14.10 então, se refere e se aplica tão e somente aos documentos que possuem prazo de validade, como por exemplo, o caso das certidões relativas à regularidade fiscal e trabalhista, não se aplicando esta exigência do edital, aos Atestados de capacidade técnica. Desta forma, entende-se que o Atestado de capacidade técnica apresentado, emitido pela Prefeitura Municipal de Conquista, foi inadequadamente desconsiderado, na primeira diligência promovida pela DESO.

Neste caso, requer a CNC que esta CPL, considerando todo o exposto, que reconsidere o Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da CNC pela Prefeitura Municipal de Conquista, somando-se este aos demais apresentados, e que corroboram a capacidade técnica da empresa para execução dos serviços desta natureza.

Sobre a alegação da recorrente, a respeito da emissão dos laudos individualizados, exigíveis no edital, a CNC, após diligência realizada pela DESO, sobre o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, apresentou os documentos (Contrato e Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços) que esclarecem a emissão dos Laudos Técnicos de Insalubridade, para toda a estrutura de pessoal do órgão municipal.

De fato, o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, possui natureza diferente dos Laudos de Insalubridade. Porém, afirmar que não foram realizados os laudos de insalubridade de forma individualizada, é inferir em análise superficial dos documentos sem ter o conhecimento do trabalho real realizado, e ainda, desconsiderar as provas documentais apresentadas em diligência.



Diante de todo o exposto, em face ao recurso impetrado, a CNC esclarece:

- a) que cumpriu, regular, tempestiva e integralmente, as especificações do edital que rege o certame sob análise, não tendo recebido qualquer tipo de beneficiamento ou predileção;
- b) que apresentou, adequadamente, sua proposta e demais documentos necessários à habilitação, com todo o zelo e perfeição técnica exigidos pelo edital;
- c) que diante de todos os fatos apontados e documentos de habilitação apresentados, é absurda a alegação por parte da recorrente, de direcionamento da licitação, restringindo-se a mesma a apontar suposto ato equivocado de habilitação por parte do pregoeiro;

Portanto, vem requerer diante dos fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo recorrente, que seja decidido pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, mantendo a habilitação da CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI, como legítima vencedora do Pregão Eletrônico 099/2021.

Contagem, 28 de abril de 2022.

Nilson Rodrigues
Gomes

Assinado de forma digital
por Nilson Rodrigues Gomes
Dados: 2022.04.28 16:40:05
-03'00'

Nilson Rodrigues Gomes – Representante Legal

CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli

CNPJ 11.630.453/0001-18

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 4434/2021
INTERESSADOS: PREGÃO ELETRÔNICO e CSTR
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2021

DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO Nº 027/2022

Trata-se de apreciação e manifestação desta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, em sede recursal, acerca de atestados de qualificação técnica, estes apresentados pela empresa a **CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI** na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 099/2021, por solicitação da área solicitante da licitação, a *COORDENADORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - DESO*, nos termos da C.I 2693/2022.

Inicialmente fora indagado pela CSTR se o atestado de capacidade técnica emitida por esta Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO às fls. 1487/1488, poderia ter validade para fins de regularidade na sua habilitação.

Verificando o documento apresentado percebe-se, a primeira vista, que o mesmo está em NOME do PROFISSIONAL EXECUTANTE do serviço. O edital do Pregão Eletrônico nº 099/2021 define no item 14.14 que:

14.14 – *Os documentos de habilitação deverão estar em nome da LICITANTE, com o número do CNPJ e respectivo endereço referindo-se ao local da sede da empresa LICITANTE. Não se aceitará, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial.*

O atestado de capacidade técnica, emitido pela DESO em 19 de junho de 2017, atesta que o Eng. *Kleber Pereira dos Santos* foi o responsável técnico pela execução do Contrato nº 107/2016, anexando a ART Nº SE 20160062880, porém, traz como contratada a empresa **CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI**, conforme consta na parte final do referido atestado, citando inclusive o valor faturado de **R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil e novecentos reais)** e prazo de **180 (cento e oitenta) dias** pela execução dos serviços.

Assim, muito embora o atestado esteja, na sua parte inicial, em nome do engenheiro *Kleber Pereira Dos Santos*, este mesmo documento também faz a menção **a real prestadora dos serviços contratados pela DESO no Contrato nº 107/2016**, no caso a **CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI**.

A vencedora da licitação na época do Contrato nº 107/2016 e real contratada executora dos serviços foi a pessoa jurídica supra, que recebeu o devido pagamento pelos serviços prestados, e não o seu profissional, pessoa física que foi contratada pela licitante como seu responsável técnico para esta finalidade.

Como bem citou o próprio gerente da CSTR, o objetivo de um atestado é a comprovação de que a empresa, pessoa jurídica, já realizou serviços semelhantes ao da licitação em andamento e pelas informações contidas no atestado em debate, esse traz o NOME e CNPJ da empresa executora destes serviços, atendendo tempestivamente, a meu ver, o Edital Pregão Eletrônico nº 099/2021.

É cediço que a capacidade técnico-profissional está relacionada à aptidão e experiência dos profissionais da empresa, bastando a empresa possuir em seu quadro técnico um profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para poder provar a devida capacidade. O assunto já foi tratado pelo TCU no Acórdão 1.332/2006, citado pela CSTR. Vejamos:

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies: A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. TCU – Acórdão 103/09 – Plenário – É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (OBS.: No mesmo sentido, TCU – Acórdãos 597/07 – Plenário, 546/08 – Plenário, 109/2009 – Plenário, 1.898/2011 – Plenário).

Dessa forma, comungo do entendimento citado de que na época da prestação dos serviços do Contrato nº 107/2016, a empresa **CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI** estava com o engenheiro citado em seu quadro técnico, comprovando nesse sentido a devida capacidade técnica para os serviços que foram executados.

Muito embora a forma que fora apresentado o atestado não tivesse sido a ideal para um certame, o seu conteúdo não alterar a substância da proposta e consegue, em observância o *Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade, Segurança jurídica e do Formalismo Moderado*, preencher o solicitado no edital, devendo, a meu ver, ser aceito para fins de análise da qualificação técnica.

No que atine aos demais atestados anexados com data posterior a data de abertura da licitação, quais sejam, o emitido em 23.03.2022 pela empresa **BO PAPER INDÚSTRIA DE PAPEIS** (fls. 1473) e o emitido em 23.03.2022 pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA** (fls. 1493), entendo que os mesmos não devem ser aceitos para fins de regularidade da qualificação técnica, como bem sustentou o gerente da CSTR em sua análise preliminar, ainda durante a fase de análise das propostas (fls.1539).

Embora os atestados de capacidade técnica sejam perenes e perpétuos como bem pontuou a empresa **CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI**, entendo que os mesmos deveriam ter data anterior ou ao menos ter data da própria sessão de abertura, esta ocorrida em **02/12/2021**.

Aceitar esses atestados com data posterior a sessão seria, a meu ver, uma ofensa ao *Princípio da Isonomia* entre os licitantes, pois permitiria que a empresa tivesse tempo hábil de providenciar nova documentação que não teria a época da abertura da licitação, em detrimento das outras participantes.

Para efeito de reflexão indaga-se a seguinte questão: ***Se a empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI fosse convocada do mesmo dia da abertura (02.12.2021), quais atestados de capacidade técnica estariam presentes no processo para fins de análise da habilitação (qualificação técnica)?*** Como resposta entendo que somente aqueles presentes e emitidos e anexados até a data da sessão. Vejamos o que preconiza o item 14.10 do edital:

"14.10 – Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente na data da sessão pública de disputa de preços, mesmo que a LICITANTE venha a ser convocada em data posterior, sendo considerado o consignado em cada Certidão."

Ainda sustento meu entendimento também no que reza o art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019 (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica). Vejamos:

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 9º. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Ademais o próprio TCU já prolatou decisões anteriores (Acórdão nº 113/2021 – TCU Plenário; Acórdão nº 1628/2021 – TCU 2º Câmara, e o Acórdão nº 3658/2021 -1ª Câmara) que sustentam a regra contida no art. 26 do decreto supra, inclusive com decisão de plenário. Vejamos:

"c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação" (ACÓRDÃO Nº 113/2021 – TCU – Plenário)

"1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emílson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993".

(ACÓRDÃO Nº 1628/2021 – TCU – 2ª Câmara)

1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame)". **(ACÓRDÃO Nº 3658/2021 – TCU – 1ª Câmara)**

Diante do exposto, corroboro o entendimento de que os atestados de capacidade técnica emitidos em 23.03.2022 pela empresa **BO PAPER INDÚSTRIA DE PAPEIS** e o emitido em 23.03.2022 pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA** não devem ser aceitos para fins de regularidade da qualificação técnica.

Portanto, fica a cargo da COORDENADORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – DESO da DESO, de maneira objetiva, o mérito da análise técnica das documentações apresentadas, informando ao pregoeiro se a mesma atende ou não aos requisitos do edital, tudo para subsidiar eventual provimento ou improvimento do recurso impetrado.

É o nosso entendimento.

Aracaju/SE, 24 de maio de 2022.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Assessoria Jurídico de Licitações e Contratos
1.0.08.00/ASLC



COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3146/2022-DESO, Datada de: 30/05/2022.

Unidade: COORDENADORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - DESO

Assunto: Pronunciamento referente à análise da qualificação técnica da empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI, após emissão pela ASLC do Despacho Motivado Jurídico de nº 027/2022.

Página 1 de 3

A CSTR informa ao setor de pregão que o setor ASLC (Assessoria de Licitação e Contratos), emitiu posicionamento após análise dos atestados da empresa **CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI**, documentos abordados em recurso pela empresa BOREAL ENGENHARIA E GESTÃO OCUPACIONAL e contrarrazões da empresa CNC.

No Despacho Jurídico Motivado de nº 027/2022 A ASLC foi **considerado válido o atestado emitido pela DESO**.

Referente aos atestados com data em 23/03/2022 emitido pela BO PAPER INDÚSTRIA DE PAPEIS (fls. 1473) e o emitido em 23.03.2022 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA (fls. 1493) previamente avaliados pela CSTR, a ASLC se manifestou em **NÃO aceitar os atestados em observância ao princípio da isonomia** levando em consideração a data de apresentação dos documentos no certame. A abordagem consta no referido despacho.

Desse modo, como a ASLC acatou parcialmente o recurso da recorrente e como foi considerado o atestado da DESO, **a empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI, mantém-se na visão da CSTR apta na continuidade do processo. A CSTR solicita ao pregoeiro a análise do critério de qualificação técnica feita pela CSTR para continuidade do processo, fundamentando no item 7.0 objetivando a transparência e atendimento ao instrumento convocatório.**

7.0 – REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

7.1 – O certame será conduzido pelo Pregoeiro, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

7.1.8 – Verificar a habilitação da PROPONENTE classificado em primeiro lugar;

A CSTR apresenta a seguir os critérios de avaliação dos atestados apresentados pela empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI em observância ao que cita o edital, critério este que foi adotado para todas as empresas.

O LOTE 1 é composto de quatro itens os quais possuem objetos distintos, desta forma, a aplicação do percentual de 25% incidiu no TOTAL de cada item do lote , ou seja, foi avaliado nos atestados se a empresa atendeu 25% do total do item 1, 25% do total do item 2, 25% do total do item 3 e 25% do total do item 4. A exemplo 25% do total do item 4 (objeto) que possui 1000 laudos de insalubridade corresponde a 250 laudos. As avaliações foram realizadas do seguinte modo:

- **O item 1 do LOTE 4** que possui total de 05 PPRA, quando se aplica o percentual de 25% corresponde a um valor de 1,25, com não existe fração de documento a empresa teria que comprovar a execução de 02 PPRA. Essa comprovação foi apurada no atestado emitido pela DESO onde consta a elaboração de 05 PPRA's.
- **O quantitativo do item 02 do LOTE 1** referente as avaliações dos riscos ambientais foi apurado no atestado emitido pela DESO e no atestado emitido pela Prefeitura de São Paulo Turismo. A empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI comprovou a execução de **970 avaliações percentual superior a 25% do anexo V. O quantitativo consolidado do total de avaliações do anexo V é de 2.778 avaliações e**



COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3146/2022-DESO, Datada de: 30/05/2022.

Unidade: COORDENADORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - DESO

Assunto: Pronunciamento referente à análise da qualificação técnica da empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI, após emissão pela ASLC do Despacho Motivado Jurídico de nº 027/2022.

Página 2 de 3

percentual mínimo de 694,5, ver observação a seguir. Importante frisar que o percentual incide no percentual total somado do objeto do item 2 do LOTE 1. Caso a empresa não comprovasse nos atestados válidos apresentados, a experiência de realização de alguma medição do agente físico ruído, ou agente físico vibração ou não apresenta-se nenhuma avaliação química nos atestados, a mesma seria desclassificada o que não foi o caso.

- O item 3 do Lote 1 que cita 05 LTCAT, sendo no mínimo 02 para comprovação. Foi apurado o total de 04 nos atestados válidos apresentados, sendo 01 no atestado emitido pela Prefeitura de São Paulo Turismo datado em 11/10/2016, 01 no atestado emitido pela Caixa Econômica datado em 09/06/2017, 01 no atestado emitido pela caixa em 30/09/2015 e 01 no atestado emitido pela da DESO.
- O item 4 do Lote 1 foi apurado na RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA 3 DA EMPRESA CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI, disponível em 11/04/2022 no site da DESO, constando no documento a comprovação que a empresa citada realizou 5833 laudos de insalubridade para a Prefeitura Municipal de Taubaté estado de São Paulo.
- A empresa apresentou declaração informando que no ato da contratação irá atender o que consta no anexo II e III.

Os critérios observados para o lote 1 tiveram observância ao que consta no edital item 14.4.1.

14.4 – Qualificação Técnica:

Conforme item 11 do Termo de Referência. 14.4.1 - Os proponentes deverão apresentar atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, exigindo-se experiência mínima de 25% (cinquenta por cento) do referido objeto (Atestado de Capacitação Técnica).

14.4.2 - Apresentação de declaração que disponibilizará todo os insumos contidos no ANEXO II e III do Termo de Referência no ato da contratação.

OBSERVAÇÃO – Zelando pelo princípio da transparência todas movimentações de análise do LOTE 1 foram reavaliadas, dessa forma, a CSTR informa que o total do **quantitativo consolidado do nexo V no Termo de Referência do Certame é de 2778 avaliações** e seu percentual incidindo **de 25% corresponde a 694,5**. Como na avaliação da CI 1263/2022 em 03/03/2022 foi informado que o total do anexo V era de 3431 e o percentual de 25% seria de 857, **a retificação da informação se faz necessária para que não haja dúvida entre os licitantes**. O resultado do percentual mínimo verificado, não altera a decisão dada na época para a empresa A3 CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA,

**COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3146/2022-DESO, Datada de: 30/05/2022.****Unidade: COORDENADORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - DESO****Assunto: Pronunciamento referente à análise da qualificação técnica da empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI, após emissão pela ASLC do Despacho Motivado Jurídico de nº 027/2022.**

Página 3 de 3

pois a mesma só comprovou durante a fase de habilitação e contrarrazões somente 536 avaliações, ou seja, inferior ao mínimo de 694,5 para o item 2 do lote 1.

Com referência ao recurso da empresa BOREAL ENGENHARIA E GESTÃO OCUPACIONAL, conforme já citado, **o mesmo foi aceito parcialmente. Foi analisado pela ASLC e desconsiderado** os atestados emitidos com data em 23 de março de 2022, sendo os atestados da BO PAPER INDÚSTRIA DE PAPEIS e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA, portanto os mesmos não foram contabilizados na qualificação técnica. **O atestado emitido pela DESO foi avaliado pela ASLC sendo aceito como válido. As informações que constam neste atestado e ART anexa a documentação, comprovam que a CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI executou os serviços para DESO**, o que permitiu a empresa CNC manter-se na disputa de acordo critério de avaliação de item a item do lote 1 já citado.

Dessa forma, a CSTR ratifica diante do que foi exposto, a decisão anterior já tomada da habilitação da empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI.

Atenciosamente,

Alan Gomes Cardoso
Coordenador(a)